

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Centro Jurídico

**Declaração de Rectificação n.º 74/2009**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 10 de Agosto de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 43.º, onde se lê:

«*b*) 30 % a repartir em partes iguais entre as entidades consultadas, nos termos do artigo 18.º»

deve ler-se:

«*b*) 30 % a repartir em partes iguais entre as entidades consultadas, nos termos do artigo 20.º»

2 — Na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 48.º, onde se lê:

«*a*) A admissão em aterro de resíduos que não preenchem os requisitos previstos nas alíneas *a*) ou *b*) do artigo 5.º;»

deve ler-se:

«*a*) A admissão em aterro de resíduos que não preenchem os requisitos previstos nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 1 do artigo 5.º;»

3 — Na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 48.º, onde se lê:

«*a*) O não cumprimento da obrigação de manutenção do contrato de seguro, nos termos do artigo 27.º;»

deve ler-se:

«*a*) O não cumprimento da obrigação de manutenção do contrato de seguro, nos termos do artigo 26.º;»

4 — Na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 48.º, onde se lê:

«*b*) O não cumprimento das condições impostas no alvará de licença previstas no n.º 2 do artigo 28.º;»

deve ler-se:

«*b*) O não cumprimento das condições impostas no alvará de licença previstas no n.º 2 do artigo 27.º;»

5 — Na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 48.º, onde se lê:

«*c*) A transmissão da licença em violação do disposto no n.º 1 do artigo 32.º;»

deve ler-se:

«*c*) A transmissão da licença em violação do disposto no n.º 1 do artigo 31.º;»

6 — Na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 48.º, onde se lê:

«*i*) O não cumprimento das obrigações de acompanhamento e controlo do aterro previstas nas alíneas *b*) e *e*) do artigo 40.º;»

deve ler-se:

«*i*) O não cumprimento das obrigações de acompanhamento e controlo do aterro previstas nas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 40.º;»

7 — No n.º 1 do artigo 49.º, onde se lê:

«1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete às entidades referidas no artigo 47.º instruir os respectivos processos de contra-ordenação e decidir na aplicação da coima e sanções acessórias.»

deve ler-se:

«1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete às entidades referidas no artigo 46.º instruir os respectivos processos de contra-ordenação e decidir na aplicação da coima e sanções acessórias.»

8 — No n.º 2 do artigo 53.º, onde se lê:

«2 — O relatório referido no número anterior é enviado à Comissão Europeia no prazo máximo de seis meses sobre o período a que respeita.»

deve ler-se:

«2 — O relatório referido no número anterior é enviado à Comissão Europeia no prazo máximo de nove meses sobre o período a que respeita.»

9 — No n.º 5 do artigo 55.º, onde se lê:

«5 — Até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 3 do artigo 24.º, mantém-se em vigor o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio.»

deve ler-se:

«5 — Até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 3 do artigo 26.º, mantém-se em vigor o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio.»

10 — No artigo 56.º, onde se lê «Os processos relativos aos aterros já licenciados são remetidos às entidades licenciadoras definidas nos termos do artigo 13.º no prazo máximo de 30 dias úteis contados da publicação do presente decreto-lei.» deve ler-se «Os processos relativos aos aterros já licenciados são remetidos às entidades licenciadoras definidas nos termos do artigo 14.º no prazo máximo de 30 dias úteis contados da publicação do presente decreto-lei.»

11 — No anexo IV, parte A, na alínea *b*) do n.º 1.1, onde se lê:

«*b*) Compreender o comportamento do resíduo em aterro e as opções de tratamento referidas na alínea *a*) do artigo 4.º do presente decreto-lei;»

deve ler-se:

«*b*) Compreender o comportamento do resíduo em aterro e as opções de tratamento referidas na alínea *a*) do artigo 5.º do presente decreto-lei;»

12 — No anexo IV, parte B, n.º III, onde se lê:

«III — O número anual de autorizações emitidas ao abrigo da presente disposição será comunicado à Comissão nos relatórios previstos no artigo 52.º»

deve ler-se:

«III — O número anual de autorizações emitidas ao abrigo da presente disposição será comunicado à Comissão nos relatórios previstos no artigo 53.º»

13 — No anexo IV, parte B, n.º III, n.º 4.2.1.1, onde se lê:

«4.2.1.1 — Importância da barreira geológica — o isolamento dos resíduos relativamente à biosfera é o objectivo último da eliminação final de resíduos em armazenagem subterrânea. Os resíduos, a barreira geológica e as cavidades, incluindo quaisquer estruturas construídas, constituem um sistema que, juntamente com todos os outros aspectos técnicos, deve satisfazer os requisitos correspondentes. Em particular, devem ser tomadas as medidas necessárias para impedir ou limitar a descarga directa de poluentes em águas subterrâneas. Com esse fim deve ser avaliada a segurança da instalação a longo prazo, conforme estabelecido na alínea g) do n.º 4.2.1.2.»

deve ler-se:

«4.2.1.1 — Importância da barreira geológica — o isolamento dos resíduos relativamente à biosfera é o objectivo último da eliminação final de resíduos em armazenagem subterrânea. Os resíduos, a barreira geológica e as cavidades, incluindo quaisquer estruturas construídas, constituem um sistema que, juntamente com todos os outros aspectos técnicos, deve satisfazer os requisitos correspondentes. Em particular, devem ser tomadas as medidas necessárias para impedir ou limitar a descarga directa de poluentes em águas subterrâneas. Com esse fim deve ser avaliada a segurança da instalação a longo prazo, conforme estabelecido na alínea g) do n.º 4.2.1.2.5.»

14 — No anexo IV, parte B, n.º III, n.º 4.2.3.1.4, onde se lê:

«4.2.3.1.4 — É necessário demonstrar a segurança da instalação a longo prazo [ver alínea g) do n.º 4.2.1.2 anterior]. O comportamento de um sistema de armazenagem em profundidade deve ser avaliado de uma forma holística, tendo em conta o funcionamento coerente das diferentes componentes do sistema. A armazenagem em profundidade em rochas duras situar-se-á a um nível inferior ao do lençol freático. Na armazenagem em profundidade em rochas duras os requisitos de interdição geral de descarga directa de poluentes em águas subterrâneas e de se evitar a deterioração do estado de todas as massas de águas subterrâneas são respeitados na medida em que quaisquer descargas de substâncias perigosas provenientes da armazenagem não cheguem à biosfera, incluindo à parte superior do lençol freático aberto para a biosfera, em quantidades ou concentrações que possam provocar efeitos adversos. Em consequência, devem ser avaliadas as vias dos fluxos de águas para a biosfera e na biosfera. Deve ser avaliado o impacto da variabilidade no sistema hidrogeológico.»

deve ler-se:

«4.2.3.1.4 — É necessário demonstrar a segurança da instalação a longo prazo [ver alínea g) do n.º 4.2.1.2.5 anterior]. O comportamento de um sistema de armazenagem em profundidade deve ser avaliado de uma forma

holística, tendo em conta o funcionamento coerente das diferentes componentes do sistema. A armazenagem em profundidade em rochas duras situar-se-á a um nível inferior ao do lençol freático. Na armazenagem em profundidade em rochas duras os requisitos de interdição geral de descarga directa de poluentes em águas subterrâneas e de se evitar a deterioração do estado de todas as massas de águas subterrâneas são respeitados na medida em que quaisquer descargas de substâncias perigosas provenientes da armazenagem não cheguem à biosfera, incluindo à parte superior do lençol freático aberto para a biosfera, em quantidades ou concentrações que possam provocar efeitos adversos. Em consequência, devem ser avaliadas as vias dos fluxos de águas para a biosfera e na biosfera. Deve ser avaliado o impacto da variabilidade no sistema hidrogeológico.»

Centro Jurídico, 7 de Outubro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

**Portaria n.º 1213/2009**

**de 9 de Outubro**

Pela Portaria n.º 1077/2003, de 29 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1258/2004, de 28 de Setembro, foi renovada, até 11 de Setembro de 2009, a zona de caça associativa do Casal do Pereiro (processo n.º 781-AFN), situada no município de Abrantes, concessionada à Associação de Caçadores Os Patos Bravos.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos, sítios na freguesia de Bemposta, município de Abrantes, com a área de 1477 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 12 de Setembro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Setembro de 2009.

**Portaria n.º 1214/2009**

**de 9 de Outubro**

Pela Portaria n.º 306/2002, de 20 de Março, foi renovada, até 2 de Junho de 2009, a zona de caça associativa do Rebocho (processo n.º 457-AFN), situada no município de Arraiolos, e concessionada à Associação de Caçadores do Vimieiro.

Pela Portaria n.º 1010/2007, de 30 de Agosto, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos tendo a mesma ficado com a área total 2020 ha.